SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022142-66.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Mara Isabel Marucci
Requerido: Municipio de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ISABEL MARUCCI, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de é portadora de "Diabetes Mellitus tipo 2" de difícil controle e "Insuficiência renal", tendo-lhe sido recomendado o uso do medicamento "Januvia 100 mg", cujo custo mensal é elevado, se comparado à sua renda.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 36-verso, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 37/38.

O Município de São Carlos apresentou contestação à fls. 46/79. Arguiu, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, apontou que a saúde é um direito de todos que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário, não estando prevista como um direito individual. Frisou que a autora não é usuária do Sistema Único de Saúde e discorreu sobre o seu orçamento.

Houve réplica (fls. 143/153).

Relatório médico às fls. 188/193 e 228.

Parecer do Ministério Público, opinando pela procedência da ação

(fls. 230/233).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal. Assim, pode a autora demandar o ente federado que entender conveniente.

Por outro lado, não há obrigatoriedade de esgotamento da esfera administrativa, sendo garantido constitucionalmente o direito de acesso ao Judiciário.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 18.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou como já visto que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e a médica que a acompanha e conhece as peculiaridades de seu caso declarou às fls. 191 que: (...) "foram esgotadas todas as alternativas de fármacos previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e demais aplicáveis ao caso" (...) e que (...) "a falta dos medicamentos citados acarretarão risco de vida para a autora"(...).

Por outro lado, na cabe ao Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim, ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que o requerido continue fornecendo à autora o medicamento necessário ao seu tratamento, qual seja: "Januvia 100 mg", agora também sob pena de sequestro de verbas públicas, ou outro que venha a substituí-lo, pois o pedido diz respeito ao direito à saúde, tendo sido apontado na inicial o medicamento necessário para resguardar este direito, naquele momento, que pode mudar, de acordo com a evolução da doença.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, bem como a arcar os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a duração do processo.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA